

COPARENTALIDADE: REFLEXO DO DINAMISMO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO ÂMBITO JURÍDICO

*Luciane Bittencourt Fagundes¹
Adler Adelino Ramos da Silva²*

Resumo: O presente trabalho aborda como tema uma questão inovadora, qual seja, a coparentalidade. Delimita-se a expor os reflexos do dinamismo das relações familiares no âmbito jurídico, expondo a evolução da família brasileira, os princípios norteadores que são receptivos a esta forma familiar, bem como as características da família coparental. O problema central do trabalho é a ausência de lei específica para normatizar a família coparental. O artigo justifica-se, pois, a criação de novas formas familiares ocasiona diversas situações no mundo jurídico, além de causar estranheza entre os populares, o medo do desconhecido por parte de algumas famílias tradicionais. Diante desse contexto, justifica-se o artigo que é fundamentado nos conhecimentos pela Constituição Federal, Código Civil e a Declaração Universal de Direitos Humanos. Dentre os objetivos foram delimitados como objetivo geral conhecer até que ponto a coparentalidade é abrangente no ordenamento jurídico atual brasileiro. Como objetivos específicos buscou-se esclarecer como os princípios norteadores da Constituição Federal e do Direito de Família são aplicados em relação à coparentalidade, verificar aplicabilidade da questão em estudo no que se refere à guarda e aos alimentos com o que está positivado na legislação atual, além de analisar o efeito prático na vida dos genitores e do (a) filho (a) em relação ao acordo ou contrato realizado. A metodologia realizada foi a pesquisa bibliográfica, qualificativa e exploratória, com a utilização dos métodos de abordagem, dedutivo, e de procedimento, comparativo. Conclui-se que existem inúmeros caminhos que direcionam como a coparentalidade acontece nos casos práticos. O problema da ausência de lei específica para delimitar o instituto é suprido com outras fontes do direito, como por exemplo: Os costumes, a analogia, a doutrina, o direito comparado e principalmente os princípios gerais do direito.

Palavras chave: Coparentalidade – Famílias Brasileiras - Princípios Norteadores – Ausência de Norma.

Abstract : The current work approaches an innovative issue as the theme, which is the co-parenthood. It delimits to expose the reflexes of the dynamism of the family relations inside the legal context, presenting the evolution of the Brazilian family, the guiding principles that are receptive to this familiar form, as well as the characteristics of the co-parenthood family. The central problem of the work is the absence of a specific law to standardize the co-parent family. The article justifies itself because the creation of new familiar forms causes diverse situations in the legal world, causing strangeness among the popular and conservative ones. Given this context, this article justifies by the knowledge of the Federal Constitution, the Civil Code and the Universal Declaration of Human Rights. Among the objectives, it was delimited as general objective to comprehend what extent the co-parenting has in the current Brazilian legal order. As specific objectives, we sought to clarify how the guiding principles of the Federal Constitution and Family Law are applied in relation to co-parenting, also to verify the

¹ OABRS 52896. Advogada, Pedagoga, Esp. Em Direito Processual, professora de Direito Civil, Previdenciário, Direito Internacional, Sociologia e Filosofia Jurídica na Instituição URCAMP- Campus São Gabriel. E-mail: lubittencourt12@gmail.com.

² Bacharel do Curso de Direito da URCAMP- São Gabriel. E-mail: adler_ramos12@hotmail.com.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

applicability of the question under study regarding custody and alimony with the standardized legislation, in addition to analyze the practical effect on the life of the parents and the child in relation to the agreement or contract made. The methodology was the qualifying and exploratory bibliographic research, using the deductive and procedure comparative approach methods. It is concluded that many ways guide how co-parenting happens in practical cases. The problem of the absence of a specific law to delimit the institute is supplied by other sources of law, such as customs, analogy, doctrine, comparative law and, above all, general principles of law.

Key-words: Co-parenthood, Brazilian families, guiding principles, absence of law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar uma questão inovadora na sociedade que é chamada de coparentalidade. Apresenta as características dessa nova forma familiar, como ela vem sendo recepcionada na sociedade e no âmbito jurídico. Expõe as normas, os princípios específicos do direito de família, além de alguns artigos da carta magna que possibilitam a existência da família coparental.

O fato motivador que instigou o estudo do tema foi a observação de uma reportagem exibida no domingo de 23 de julho de 2017, no programa Fantástico. Nesta data, Rodrigo da Cunha Pereira participou do programa, no qual tratava especificamente do desejo de compartilhar paternidade e maternidade. O programa relatou a história de algumas pessoas que sonhavam em ser genitores e constituírem uma família, porém não queriam estabelecer vínculo entre elas. Diante desta situação fática, limitou-se a ausência de lei específica para normatizar a família coparental como o problema de pesquisa.

Ressalta-se a relevância da abordagem do trabalho em tela para expor um conceito ainda desconhecido pela sociedade em geral, na qual, próprio Instituto Brasileiro de Direito de Família tem o objetivo de esclarecer. O direito de família é uma seara ampla, abrangendo muitos conceitos de estruturas familiares que a população no país desconhece, pois fogem do tradicionalismo, que se vincula com a ideia do casamento enraizada na cultura brasileira pelo próprio vínculo e simpatia com religião católica.

Como o objetivo geral estabeleceu-se conhecer até que ponto a receptação desta nova forma familiar está positivada no ordenamento jurídico brasileiro atual. Especificando o tema visa-se analisar o feito prático na vida dos genitores e do(a) filho(a) em relação ao acordo ou

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

contrato realizado, verificar aplicabilidade da questão em estudo no que se refere à guarda e aos alimentos com o que está positivado na legislação atual, e acima de tudo esclarecer como os princípios norteadores da Constituição Federal e do Direito de Família se aplicam em relação à coparentalidade.

Para expor o referencial teórico elencou-se os tópicos da evolução da família brasileira para obter conhecimento de como foram conquistados os direitos que possuímos na modernidade, além de compreender o momento histórico-social que predominava na sociedade em cada período.

Ao tratar dos princípios norteadores e o amparo legal na constituição federal chega-se ao contexto moderno que é proveniente das conquistas do passado, dispostos ao longo do tópico da evolução da família brasileira.

Como ponto central do trabalho elencou-se o tópico das características da família coparental para uma melhor compreensão e definição do tema.

Além disso utilizou-se como metodologia uma pesquisa bibliográfica, qualificativa e exploratória, com a utilização dos métodos de abordagem, dedutivo, e de procedimento comparativo.

2. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA

O presente tópico visa abordar a evolução da família brasileira ao longo do tempo, para obter o entendimento de como chegou-se as conquistas dos direitos do cidadão brasileiro na contemporaneidade.

Como bem retrata Dias, “vínculos afetivos não são uma prerrogativa da espécie humana. O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão.” (DIAS, 2009, p. 27)

O vínculo afetivo é algo natural para todas as espécies, pois a reprodução é necessária, sob pena de haver a extinção da espécie.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Ainda aduz Dias que “é cantada e decantada como base da sociedade e, por essa razão, recebe especial atenção do Estado.” (DIAS, 2009, p. 29)

É pacífico, num primeiro momento, a explicação da família como um fenômeno social, que surge espontaneamente em função da própria natureza humana, antes mesmo de entrar para o mundo jurídico, com feições e contornos de instituto de direito, com pressões ou interferências do Estado ou da Igreja (CZAJKOWSKI, 1996, p. 20).

Compreende-se de acordo com a abordagem de Maria Berenice Dias e de Rainer Czajkowski que a origem da família se deu de forma instintiva. Todo ser humano é um ser político por excelência e necessita de interação, sendo que este fator foi determinante para a evolução da espécie humana.

Este entendimento faz sentido, pois a família é uma instituição que advém de um fato natural, que antecede os fatos jurídicos, as interferências do Estado e os entendimentos dogmáticos estabelecidos pela Igreja.

Concomitantemente, Oliveira destaca que “por essa razão, o Direito de Família é um conjunto de normas jurídicas que regulam as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo do casamento, do parentesco, da afinidade ou da adoção.” (OLIVEIRA, 1998, p. 09)

No âmbito do direito de família a aplicação do direito antecipa as próprias normas, pois os desejos dos indivíduos e os costumes estão em uma constante mudança visando satisfazer os anseios dos membros no núcleo familiar. Este processo é dinâmico e possibilita novos valores, bem como, novas formas familiares.

Na lição de Oliveira “o Direito de Família está integrado no Direito Civil – tem por objetivo a determinação das condições nas quais se formam, se organizam e se extinguem-se as relações familiares.” (OLIVEIRA, 1998, p. 15)

Os fatos antecedem as normas legais, pois interação promove novos laços naturalmente, tais situações são explicadas de forma pacífica pelos doutrinadores, uma vez que, os fatos jurídicos são criados posteriormente para dar segurança jurídica.

Após algumas definições gerais sobre a origem das relações familiares, apresenta-se a

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

definição de Lobo, que separa a evolução da família brasileira em três períodos, quais sejam :

- I- do direito de família religioso, ou do direito canônico, que perdurou por quase quatrocentos anos, que abrange a Colônia e o Império (1500-1889), de predomínio do modelo patriarcal;
- II- do direito de família laico, instituído com o advento da República (1889) e que perdurou até a Constituição de 1988, de redução progressiva do modelo patriarcal;
- III- do direito de família igualitário e solidário, instituído pela Constituição de 1988 (LOBO, 2011, p. 41).

O primeiro período destacado pelo doutrinador se mostra coerente, tendo em vista que, a partir de 1500 ocorreram as primeiras expedições no Brasil. Posteriormente, com a colonização portuguesa os padres jesuítas catequizaram os índios. Através destes fatores culturais impostos, percebe-se que o direito de família inicialmente teve sua base na religiosidade católica, pois esta era a religião oficial de Portugal.

Os anos de 1888 e 1889 houve grandes mudanças na sociedade brasileira, e foram bastantes conturbados para família real na administração do país. Os movimentos sociais difundiram suas ideias e conseguiram conquistas históricas. Em 1888, um século antes da Constituição atual ser promulgada, o feito histórico foi a abolição da escravatura, e em 1889, ocorreu a proclamação da república, no qual, o governo solicitou que Dom Pedro II se retirasse do país com a sua família.

No presente artigo o terceiro período abordado pelo autor Lobo, é trazido de forma mais incisiva, devido ao tópico do amparo legal da família coparental na Constituição Federal de 1988.

Ao evidenciar a transformação da família brasileira, Oliveira destaca que “a família transforma-se no sentido de que se acentuam as relações de sentimentos entre os membros do grupo: valorizam-se as funções afetivas da família.” (OLIVEIRA, 1998, p. 11)

O doutrinador Lobo ressalta que “a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE, indica uma queda progressiva no modelo de família nuclear (pai, mãe e filhos), constituída pelo casamento ou pela união estável.” (LOBO, 2011, p.22)

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A queda do modelo de família nuclear destaca que os indivíduos perante a família possuem novos desejos. As mulheres cada vez mais conquistam autonomia profissional e econômica. A estrutura patriarcal foi destituída, pois todos são iguais perante a lei, o que, conseqüentemente, trouxe para a contemporaneidade um novo perfil familiar.

Tartuce através de sua lição explana que “o IBDFAM foi fundado em 1997 por um grupo de estudiosos brasileiros que acreditavam na busca de novas vertentes para o estudo e a compreensão da família brasileira.” (TARTUCE, 2011, p. 985).

Destaca-se o Instituto Brasileiro de Direito de Família, que além de ser uma organização que não visa o lucro, atua nas situações que envolvem as relações familiares, participando ativamente nos três Poderes da União e permitindo que as garantias constitucionais tenham efetividade no caso concreto.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Apesar de não existir norma específica relativa ao tema coparentalidade, existem inúmeros princípios decorrentes da Constituição Federal, bem como do Código Civil, e mais precisamente os princípios do provenientes do Direito de Família que recepcionam esta nova forma familiar.

3.1 Princípio da liberdade

Segundo Carlos Roberto Gonçalves tal princípio abrange também a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1565), intervindo o Estado apenas propiciar recurso educacionais e científicos ao exercício desse direito. (GONÇALVES, 2009, p. 9).

O Estado interfere em situações como a Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência doméstica nos casos de agressões físicas ou psicológicas que envolvem a questão de gênero. No caso das relações familiares, as escolhas do indivíduo para planejar e formar a sua família não sofrem interferência do Estado.

Depreende-se daí, como bem retratou Dias que “todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família” (DIAS, 2009, p. 63).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Artigo 1.565 do Código Civil: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e **responsáveis pelos encargos da família**.

(...) §2º **O planejamento familiar é de livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas.

Percebe-se, portanto, que de acordo com o caput e o parágrafo segundo do artigo supramencionado, faz sentido o entendimento dos doutrinadores ao referenciar através do mesmo que os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar são imprescindíveis para isonomia no tratamento jurídico. A liberdade, a igualdade e a fraternidade são conquistas históricas provenientes desde o conceito iluminista.

A liberdade de formar a estrutura familiar e escolher seu par, possibilita a formação de diversas formas familiares, inclusive a família coparental. Ressalta-se que as famílias não são estáticas, ou seja, adstritas a um conceito apenas. A própria interação dos indivíduos nas relações familiares, permite que uma família homoafetiva, por exemplo, seja também coparental.

3.2 Princípio da igualdade entre os filhos

Baseado no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, Gonçalves (2009, p. 7) defende a idéia de que os todos os filhos independente do meio pelo qual foram concebidos, terão o mesmo direito sem quaisquer discriminações.

Artigo 227 da Constituição Federal : É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de forma negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) §6º **Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações**, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

É possível verificar explicitamente na Constituição Federal o objetivo do Estado é proteger os todos os membros da família de forma e seus direitos fundamentais, com a finalidade de coibir qualquer tipo de discriminação relativa a filiação.

3.3 Princípio da não intervenção estatal

Para Gagliano e Pamplona Filho não cabe ao Estado intervir na estrutura familiar da mesma maneira que interfere nas relações contratuais (2011, p. 74): “Artigo 1513 do Código Civil: **É defeso a qualquer pessoa**, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”.

É importante ressaltar que quando os legisladores usaram a expressão “qualquer pessoa” conseguiram, inteligentemente, ampliar a restrição da intervenção tanto do Estado, quando das pessoas físicas ou jurídicas no que se refere a instituição familiar.

O exercício do poder familiar está presente explicitamente no Artigo 1634 do Código Civil: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- dirigir-lhes a criação e a educação;
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não poder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos de vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

No artigo supracitado verifica-se que o legislador elenca diversas situações práticas nas quais os pais têm o dever de intervir para zelar pelos direitos que os filhos possuem, desta forma, caracterizando também o princípio da não intervenção estatal.

3.4 Princípio da dignidade da pessoa humana

A declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 2º, proíbe qualquer forma de discriminação que seja atentatória à dignidade da pessoa humana, pois sedimenta a ideia de que a capacidade de gozar dos direitos e liberdades estabelecidas na declaração não está condicionada a distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outras de natureza diversa, sejam de origem nacional ou social, sejam relacionadas à condição sócio-econômica.

Segundo Gonçalves, “o princípio do respeito à dignidade da pessoa constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

seus membros, principalmente da criança e do adolescente” (CF, art. 227). (GONÇALVES, 2009, p. 7).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 74), o referido princípio é solar em nosso ordenamento e sua definição é missão das mais árduas; muito embora se arrisque dizer que

[...] a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade.

Desta forma, destaca-se a presença do princípio em tela na redação da Lei 8.069/90:

Artigo 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está presente na Lei 8.069/90, conforme o artigo supramencionado, para garantir que a criança e os adolescentes gozem de todos os direitos fundamentais previsto na Carta Magna.

3.4 Princípio da afetividade

Na concepção de Lobo, “a família é sempre socioafetiva, em razão de ser grupo social considerado base da sociedade e unida na convivência afetiva.” (LOBO, 2011, p. 69)

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações. Assim, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação à aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (MALUF, 2013, p. 49).

O Estado impõe a si obrigações para com os seus cidadãos. Por isso elenca a Constituição um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Isso nada mais é do que o compromisso de assegurar o afeto: o primeiro obrigado a assegurar o afeto por seus cidadãos é o próprio Estado (DIAS, 2009, p. 69).

O princípio da afetividade vai de encontro com o princípio do não retrocesso social, bem como amplia a relevância da liberdade civil no Estado Democrático de Direito, uma vez que, o próprio Estado chama para si a responsabilidade de assegurar o afeto elencando constitucionalmente os direitos.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

4 CARACTERÍSTICAS DA FAMÍLIA COPARENTAL

Sobre as características relativas a coparentalidade é de suma relevância entender que não há nenhuma ilegalidade ou ilegitimidade nesta relação. O processo familiar é bastante simples, tendo em vista que não é baseado na relação sexual ou na conjugalidade, porém visam o melhor interesse da criança e a possibilidade de ser pai ou mãe inserido em uma forma familiar moderna.

O alargamento conceitual das relações interpessoais acabou deitando reflexos na conformação da família que não possui mais um significado singular. A mudança da sociedade e a evolução dos costumes levaram a uma verdadeira reconfiguração, quer da conjugalidade, quer da parentalidade (DIAS, 2009, p. 41).

Coparentalidade é uma expressão que a partir da década de sessenta passou a ter uso em textos psicanalíticos. A relação de parentesco é ampla, se dando entre pessoas que possuem vínculos familiares. Estes vínculos são provenientes de laços consanguíneos, afetivos ou socioafetivos.

Conforme ensina Conrado Paulino da Rosa, “para astrólogos o parentesco representa uma noção social, mudando de uma cultura para a outra e está se relacionando com a variação da família” (2016, p. 239).

Para o especialista em Direito de Família Rodrigo Pereira Cunha a família não está desordenada. Nos tempos atuais a família se encontra mais autêntica do que nunca antes na história, pois o princípio jurídico que impera nas relações familiares é o da afetividade.

Como exposto anteriormente, a evolução da família brasileira deu-se de diversas formas, e todas elas, de acordo com as relações interpessoais e conforme o contexto nas quais tais relações estabeleciam-se. No aspecto contemporâneo, a família baseia-se no afeto, contudo, continua por ser o núcleo estruturador do sujeito e causa reflexões na sociedade.

Na atualidade, percebe-se que o uso da tecnologia movimentou o mundo. Está presente em todas as searas e em todos os grupos sociais. No que tange a família, esta questão não poderia ser diferente. Está cada vez mais comum relacionar-se com pessoas desconhecidas fazendo o uso das redes sociais.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

As novas tecnologias acompanham a globalização e permitem que através das técnicas de reprodução assistida, por exemplo, tornam possível uma relação parental sem o vínculo amoroso.

Conrado Paulino da Rosa, cita o conceito de matrimônio de Dimas Messiais de Carvalho: " O matrimônio é uma união legal de duas pessoas com intuito de constituir família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres." (CARVALHO, 2009, p. 57, apud, ROSA, 2016, p. 39).

Ressalte-se que de acordo com o conceito supramencionado, pode-se compreender que ao buscarem a comunhão as pessoas procuram o parceiro que consideram ideal para viverem, em tese, o restante da vida de casados.

Desta forma, evidencia-se que na família coparental a importância de realizar-se o contrato de geração de filhos, tendo em vista que, os genitores não conviverão em matrimônio, e o vínculo principal é a criança.

O contrato mostra-se necessário, pois as origens dos genitores são diversas, a educação que ambos receberam e querem passar aos filhos também são diferentes, bem como, o aspecto social no qual englobavam-se. É de extrema importância entrar em um acordo para chegar a um denominador comum para saber em quais moldes a criação do filho se norteará.

O autor Potyguiara, com uma frase descreve a referida importância contratual: "A natureza é mesmo misteriosa: a boca que diz um "sim", com a mesma facilidade diz um "não". E vice-versa. Porque o mesmo coração que quer, pode logo depois não querer mais. O contrato escrito é a solução" (1983, p. 08).

As famílias tradicionais apresentam problemas, e as famílias coparentais não são diferentes, podendo apresentá-los da mesma forma. Inúmeras vezes, quando estes problemas não são resolvidos, busca-se a esfera judicial.

O melhor interesse da criança é o que deve prevalecer, podendo o contrato ser revisto em pontos específicos como na guarda ou na questão referente aos alimentos.

Gonçalves descreve que "o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral" (2011, p. 685).

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Existem questões que merecem ser expressas no contrato, quais sejam, as relativas a convivência familiar, a guarda, e principalmente aos alimentos que serão a base do sustento da criança.

A Constituição Federal de 1988, através de seu artigo 227, revela o conceito de alimento:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Acentue-se que os alimentos visam a garantir a satisfação das necessidades básicas da criança, com fim de proporcionar-lhe subsistência mínima, haja que na maioria dos casos, um genitor não possui condições de arcar, sozinho, com custeio integral das suas despesas. Ademais, não se pode olvidar que ambos os pais têm o dever de contribuir para o sustento dos filhos, independente da sua condição econômica.

De acordo com o artigo 1695 do Código Civil: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

No que se refere à filiação, “a assimetria do tratamento legal aos filhos, em razão da origem e do pesado discrimine causado pelo princípio da legitimidade, não era inspirada na proteção da família, mas na proteção do patrimônio familiar” (LOBO, 2011, p. 24).

Sendo assim, no aspecto relativo aos alimentos ocorre como nos casais divorciados, respeitando a Constituição Federal, o Código Civil e os procedimentos dispostos na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos).

Quando a Lei 9.278 refere-se à assistência material como direito e dever recíproco dos parceiros, quer dizer: aquele que tem condições econômicas, o homem ou a mulher, pode ser compelido a pagar ao outro, a mulher ou homem, alimentos se estes forem necessários (CZAJKOWSKI, 1996, p. 67).

A guarda se dará conforme o melhor interesse da criança, visando a proteção deste filho. Ocorre de acordo com o Artigo 1583 do Código Civil – A guarda será unilateral ou compartilhada.

De acordo com o silogismo ensinado por Sócrates, através da lógica encontrada em duas premissas é possível criar o caminho para chegar ao resultado:

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Casais separados (não possuem vínculo) fazem uso da guarda compartilhada. Na coparentalidade os casais são separados (não possuem vínculo). Logo, na coparentalidade se faz uso da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada nos casos da família coparental, assim como nas dos casais divorciados, permite que os genitores participem da vida da criança e do seu desenvolvimento (físico, social, intelectual, moral, etc.).

Na prática verifica-se que o tribunal superior do gaúcho opta por:

APELAÇÃO. FAMÍLIA. GUARDA. ALIMENTOS. NECESSIDADES PRESUMIDAS. GUARDA COMPARTILHADA. A guarda compartilhada deve ser deferida sempre em prol da convivência da menor com seus genitores e, sempre visando o melhor interesse da criança. Para isso, exige-se harmonia entre o casal, real disposição e vontade de compartilhar a guarda e ambos devem estar aptos para exercer o poder familiar (art. 1.584, §2º do CC). No caso em tela não há motivos para o indeferimento do pedido. No que tange a aplicação da convivência, também não há motivo para ser desatendido. Referente aos alimentos, a infante com 2 (dois) anos de idade, sem necessidades excepcionais, tem necessidades presumidas. Mas o valor deve ser reduzido para 20% dos rendimentos líquidos do genitor, acrescido da obrigação de arcar com despesas de pediatra e, em caso de desemprego, 20% do salário mínimo vigente. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70075131540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/03/2018)

Ressalta-se que como ainda não houve reiteradas decisões dos tribunais acerca do tema em questão, para fins de estudo, a jurisprudência supracitada foi exposta de forma “análoga”, tendo em vista que a família coparental é semelhante a família tradicional no aspecto de que os genitores têm como vínculo a criança.

Tem-se, novamente, que a opção pela guarda compartilhada é a melhor para que ambos os genitores participem da vida dos filhos, em prol do melhor interesse da criança. No caso da família coparental ambos os pais dividem suas lideranças no papel de chefia na família, desde que concordem previamente para tanto.

5 AMPARO LEGAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Inicialmente, ressaltam-se novamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, agora expondo suas localizações expressas na Constituição Federal, ambos sendo pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro:

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Da mesma maneira, o princípio da igualdade entre os filhos, tem por base o artigo 5º da Constituição Federal que garante os direitos individuais e coletivos:

Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos da lei.

Tem prevalecido, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento pelo qual o rol constitucional familiar é exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*) (TARTUCE, 2011, p. 995).

A família passou por grande evolução constitucional, podendo ser consignado que "um dos maiores avanços ocorridos no direito brasileiro, após a Constituição Federal de 1988, foi a consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, pois sua eficácia meramente simbólica frustrava as forças sociais que chamavam por sua inserção constitucional (MALUF, 2013, p. 65).

Da mesma forma, no curso de direito de família contemporâneo, Conrado Paulino da Rosa aborda as famílias de duas formas, quais sejam, expressamente previstas na Constituição Federal e implicitamente previstas na Constituição Federal.

A lei nunca se preocupou- em definir a família – limitava-se a identificá-la com o casamento. Esta omissão excluía do âmbito jurídico todo e qualquer vínculo de origem afetiva que leva à comunhão de vidas e embaralhamento de patrimônios. O resultado sempre foi desastroso, pois levou a justiça a condenar à invisibilidade e negar direitos a quem vivia aos pares, mas sem a chancela estatal (DIAS, 2009, p. 29).

Complementa Dias que “a Constituição Federal, rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento” (DIAS, 2009, p. 41)

Para Lobo “a família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988” (LOBO, 2011, p.17)

Em resumo, dentre as famílias expressamente previstas o autor elenca “a família matrimonial, convivência e monoparental. Das famílias implicitamente previstas na Constituição Federal, consta: Unipessoal, Anaparental, Pluriparental, Extensa, Homoafetiva, Paralela, Solidária, Poliafetiva e Virtual” (ROSA, 2016, p. 152).

Os doutrinadores expõem suas convicções de maneiras análogas, descrevendo que a promulgação da Constituição Federal, bem como as mudanças das interações interpessoais entre os cidadãos, foram fatores primordiais para desvincular do conceito de família do conceito de casamento.

Destaca-se que a Carta Magna tem como principal objetivo substituir os instrumentos jurídicos estabelecidos pela Ditadura Militar no Brasil e organizar o Estado Democrático de Direito, garantindo os direitos do cidadão.

A estes conceitos, inclui Tartuce que “o Direito de Família Brasileiro passou por profundas alterações estruturais e funcionais nos últimos anos. Essas transformações podem ser sentidas pelo estudo de seus princípios, muitos deles com previsão na CF/88” (TARTUCE, 2011, p. 985).

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LOBO, 2011, p.18).

Tal como leciona Lobo que “a proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico” (LOBO, 2011, p.17)

Sintetiza Dias que “é imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja igual para todos” (DIAS, 2009, p. 64).

Percebe-se, mais uma vez, que a previsão da igualdade constitucionalmente descrita no artigo 5º é um princípio basilar para o Estado Democrático de Direito. Este princípio é fundamental para equiparar inclusive os tratamentos dos desiguais na medida da sua

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

desigualdade, como verbalizava Rui Barbosa.

O certo é que existem princípios gerais que se aplicam a todos os ramos do direito, assim o princípio da dignidade, da igualdade, da liberdade, bem como os princípios da proibição de retrocesso social e da proteção integral a crianças e adolescentes. Seja em que situações se apresentem, sempre são prevalentes, não só no âmbito do direito das famílias. No entanto, há princípios especiais que são próprios das relações familiares e devem sempre servir de norte na hora de se apreciar qualquer relação que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. (DIAS, 2009, p. 60)

Os princípios dão suporte de forma geral e específica em todos os ramos do direito. No direito de família não é diferente, pois os princípios previstos na Constituição aplicam-se também no Direito Civil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, pode-se concluir que no Brasil vive-se em um Estado Democrático de direito, o que significa dizer que além de uma constituição rígida, o povo livre tem o direito de eleger seus representantes e os direitos fundamentais são imutáveis. Além disso, nosso ordenamento jurídico é composto de diversas normas e fontes do direito, porém todas as determinações legais devem obedecer uma hierarquia e no topo existe a Constituição Federal de 1988.

Conforme supramencionado, existem inúmeros caminhos que direcionam como a coparentalidade acontece nos casos práticos. O problema da ausência de normas para delimitar o instituto, bem como a falta de jurisprudências acerca da temática abordada, é suprido com outras fontes do direito, como por exemplo: Os costumes, a analogia, a doutrina, o direito comparado e principalmente os princípios gerais do direito.

A doutrina referente ao tema ainda é breve, sendo possível perceber que doutrinadores consagrados como Gonçalves, Gagliano e Pamplona Filho demonstram através de seus livros a importância dos princípios específicos aplicados no Direito Civil e por consequência no direito de família.

Os princípios são a base de todos os ramos do direito. Os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e o princípio da liberdade estão presentes tanto na Constituição, quanto no Código Civil. Através do presente artigo, verificou-

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

se que os princípios recepcionam diversas formas familiares, bem como alicerçam a possibilidade da existência da família coparental.

O filho proveniente da relação coparental, juridicamente, é igual a qualquer outro. A sua dignidade é garantida e os genitores têm ampla liberdade para escolher com quem querem se relacionar e em quais moldes essa família é planejada.

Dentre as hipóteses estudadas, se confirmou que a família coparental tem amparo na Constituição Federal, mesmo não tendo sido prevista expressamente. Implicitamente, em acordo com os princípios analisados, a família coparental é recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro.

A paternidade se dá de forma biológica, porém sem a necessidade do vínculo amoroso, também alicerçada em princípios de direito de família. O contrato de geração de filhos pode ser estabelecido nos casos práticos, tanto por contrato particular, quanto por escritura pública.

Mesmo com poucas bibliografias disponíveis, verificou-se que a realização do contrato para delimitar em quais moldes a educação ocorrerá é possível, desde que, os genitores desejem delimitar.

Os efeitos práticos na vida dos genitores e do (a) filho (a) em relação ao acordo ou contrato realizado buscam o melhor interesse da criança, podendo variar de caso para caso, uma vez que, se pode deixar explícito, ou não, no contrato as questões relativas a guarda e aos alimentos.

Os costumes, por sua vez, são também fontes do direito que possibilitam que lacunas pela ausência de lei sejam preenchidas, pois são provenientes da prática reiterada dos indivíduos em sociedade.

Ao representar o (IBDFAM), Rodrigo Pereira Cunha, participando do programa Fantástico para explanar sobre o desejo de alguns indivíduos em compartilhar paternidade e maternidade, expôs a história de algumas famílias brasileiras. O próprio fato motivador do presente estudo, acaba, por si só, demonstrando a família coparental ainda não é costumeira perante a população brasileira, porém, ganhou contextualização no cenário nacional.

O direito comparado é uma das soluções mais presentes devido a globalização e a facilidade de estudar o direito aplicado em outras nações, percebendo como as normas são

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

posicionadas em situações parecidas. É uma das fontes do direito que pode ser usada para solucionar casos práticos, diante da omissão da norma.

A família é o primeiro grupo social no qual o indivíduo está inserido e reflete na sociedade, uma vez que, é um dos pilares fundamentais durante séculos. Dessa forma, é de suma importância o Estado garantir todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, aos membros que constituem as famílias.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/favoritar/noticias/6367/Coparentalidade%3A+desejo+de+compartilhar+paternidade+e+maternidade>. Acesso em: 18 de abr. de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso: 25 de out. de 2017.

BRASIL. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia das Nações Unidas (resoluções 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 26 de out. de 2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Apelação Cível Nº 70075131540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 22/03/2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=APELA%3C%87%3C%83O.+FAMILIA.+GUARDA.+ALIMENTOS.+NECESSIDADES+PRESUMIDAS.+GUARDA+COMPARTILHADA.+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&requiredfields=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=#main_res_juris Acesso em 12/05/2018.

_____. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103299/lei-de-alimentos-lei-5478-68> Acesso em: 26 de out. de 2017.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 27 de out. de 2017.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso: 25 de out. de 2017.

CZAJKOWSKI, Rainer. *União Livre: à luz das Leis 8,971/94 e 9.278/96*. Curitiba: Juruá, 1996, fl. 04.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, fl. 02.

DUARTE, Fabrício Nunes. *Alimentos à luz do Código Civil Brasileiro e da Constituição Federal bem como seus impactos na lei processual vigente*. Disponível em: <https://fabrinunesdu.jusbrasil.com.br/artigos/153477021/alimentos-a-luz-do-codigo-civil-brasileiro-e-da-constituicao-federal-bem-como-seus-impactos-na-lei-processual-vigente>. Acesso: 26 de out. de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2011, fl. 74.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, fl. 7.

_____. *Direito civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011, fl. 04, v. 1.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, fl. 04.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Direito civil), fl. 05.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, fl. 04.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 2. ed. Curitiba, Juruá, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em: 26 de out. de 2017.

POTYGUARA, Gildoassu Graciano. *O Livro de Ouro do Advogado, Executivo, Economista, Contador*. São Paulo: Século XXI Editorial, 1983, fl. 7, v. I.

RIBEIRO, Amarolina. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em: 26 de out. de 2017.

RODRIGUES, Luíza. *Você sabe o que é coparentalidade?* Disponível em: <http://superela.com/coparentalidade-como-funciona>. Acesso: 26 de out. de 2017.

Volume 6 – Número 2 (2019) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de Família contemporâneo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, fl. 04.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2011.